



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709008 - MG (2024/0276413-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE CARGA,
PASSAGEIROS E CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LTDA - COTRACARGEM
ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA - MG155739
KARISTON RICHARD SOARES COELHO - MG231047
AGRAVADO : TRANSFAVILLA TRASNPORTES LTDA
AGRAVADO : RENATO ALVES DUARTE FAVILLA VAZ
AGRAVADO : SIMONNE FAVILLA VAZ ALVES DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709008 - MG (2024/0276413-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE CARGA, PASSAGEIROS E CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - COTRACARGEM
ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA - MG155739
KARISTON RICHARD SOARES COELHO - MG231047
AGRAVADO : TRANSFAVILLA TRASNPORTES LTDA
AGRAVADO : RENATO ALVES DUARTE FAVILLA VAZ
AGRAVADO : SIMONNE FAVILLA VAZ ALVES DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE CARGA, PASSAGEIROS E CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COTRACARGEM contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 451/454, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a dissolução irregular da empresa Agravada, combinada com a inexistência de ativos e a inércia dos sócios,*

não é uma circunstância isolada no presente caso, mas parte de um conjunto de fatos que comprovam o abuso da personalidade jurídica" (fl. 459).

Afirma, ainda, que "(...) as condutas, combinadas, configuram desvio de finalidade, já que a estrutura societária foi utilizada para se eximir do pagamento das dívidas, transferindo os benefícios patrimoniais indevidos aos sócios" (fl. 459).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente se insurge contra acórdão que concluiu não ser o presente caso hipótese que autorize a desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta, em síntese, que houve violação do art. 50 do Código Civil, argumentando que a sociedade empresária encerrou suas atividades de forma irregular, o que caracteriza desvio de finalidade e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal *a quo*, a respeito da tese, consignou que não houve a demonstração inequívoca, no caso concreto, do desvio de finalidade, como se confere a seguir (fls. 377/378):

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido.

Como cediço, com objetivo de evitar o abuso do uso da sociedade, bem como a prática de fraude através da proteção da personalidade jurídica, é permitida a sua desconsideração, de forma a permitir que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas existentes em nome da pessoa jurídica.

A desconsideração deve ser aplicada com cautela, não podendo a pessoa jurídica se confundir com seus sócios. Para tanto, deve o credor comprovar os seguintes requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil:

(...)

Da leitura do dispositivo, é possível extrair que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, condicionada ao requerimento da parte interessada e à demonstração inequívoca do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica pelos sócios e na inexistência de bens suficientes para garantir os compromissos assumidos, a depender do caso concreto.

No caso em apreço, a agravante alegou o abuso da personalidade jurídica em razão do encerramento irregular das atividades da agravada.

A afirmação de que houve a prática de condutas fraudulentas exige a sua robusta comprovação, a fim de que se possa aferir a respeito da ocorrência de desvio de finalidade da personalidade jurídica.

Contudo, como exposto, apenas a informação de encerramento das atividades não é suficiente para demonstrar o alegado desvio de finalidade.

(...)

Além disso, é entendimento jurisprudencial sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça que a inexistência de bens penhoráveis não configura, por si só, causa bastante para a pretendida desconsideração.

Ademais, a não localização de bens para satisfazer a obrigação também não é circunstância suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que *"a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica"* (AgInt no AREsp 120.965

/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 1º.6.2017). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. **"A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).**

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.612/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).

2. **"A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).**

3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.

2. Na hipótese, rever o posicionamento do aresto recorrido, que não acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois ausentes os pressupostos, demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas dos autos, providência incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

3. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agrado interno.

4. Agrado interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.370.286/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024)

Dessa forma, é aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, observa-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à suposta presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Isso, porque, em síntese, o Tribunal *a quo* concluiu que não estavam presentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, situação que não pode ser alterada sem violar-se o óbice previsto na Súmula 7 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).

4. Agrado interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 817.769/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) [g. n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão sobre o abuso da personalidade jurídica, o extravio de patrimônio da empresa e o desvio de finalidade decorre do entendimento

calcado das provas carreadas aos autos. Assim, a verificação da presença dos requisitos elencados no art. 50 do CC/2002 encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.008 / MG

Número Registro: 2024/0276413-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0051631812011 00516318120118130188 08021265020238130000 10000230802118001
10000230802118002 10000230802118003 51631812011 516318120118130188
8021265020238130000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE CARGA,
PASSAGEIROS E CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LTDA - COTRACARGEM

ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA - MG155739
KARISTON RICHARD SOARES COELHO - MG231047

AGRAVADO : TRANSFAVILLA TRASNPORTES LTDA

AGRAVADO : RENATO ALVES DUARTE FAVILLA VAZ

AGRAVADO : SIMONNE FAVILLA VAZ ALVES DUARTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE CARGA,
PASSAGEIROS E CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LTDA - COTRACARGEM

ADVOGADOS : GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
RAFAEL EGG NUNES - MG118395
MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA - MG155739
KARISTON RICHARD SOARES COELHO - MG231047

AGRAVADO : TRANSFAVILLA TRASNPORTES LTDA

AGRAVADO : RENATO ALVES DUARTE FAVILLA VAZ

AGRAVADO : SIMONNE FAVILLA VAZ ALVES DUARTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025